



ÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI Nº ____ /2018

REGULAMENTA A ENTRADA DE CONSUMIDORES PORTANDO ALIMENTOS E BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos e locais a que refere esta Lei, quando permitirem o consumo de alimentos e bebidas não alcóolicas em suas dependências, não poderão impedir o ingresso de consumidores portando gêneros alimentícios igual ou similar adquiridos em outros locais.

§1º Fica facultada aos estabelecimentos e locais a proibição de entrada de consumidores portando bebidas alcóolicas.

§2º É facultado aos estabelecimentos e locais a proibição da entrada de consumidores portando gêneros alimentícios e bebidas acondicionadas em embalagens de vidro ou outro material que possa causar riscos à saúde, à vida, ou incômodo aos frequentadores.

§3º Os estabelecimentos devem informar, por meio de cartazes e outros meios próximos ao local de venda dos bilhetes, sobre a lista de alimentos comercializados.

Art. 2º Os estabelecimentos e locais a que esta Lei se refere são:

- I – Parques de diversão;
- II – Casas de show ou espetáculo;
- III – Salas de cinemas;
- IV – Salas de teatros;

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



ÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – Estádios;

VI – Locais de eventos públicos ou privados; e

VII – Ginásios poliesportivos.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

I – Parques de diversão: são espaços de lazer, entretenimento, educação e cultura, constituídos por um conjunto de atrações;

II – Casas de show ou espetáculo: empreendimentos destinados à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;

III – Salas de cinemas: locais destinados à projeção de filmes cinematográficos;

IV – Salas de teatros: locais destinados, ainda que transitoriamente, à apresentação de peças cênicas;

V – Estádios: são construções que permitem a prática de esportes que requerem grandes espaços, tais como futebol, beisebol ou atletismo, entre outros;

VI – Eventos: todos os shows, feiras, exposições, eventos culturais, eventos esportivos, palestras e eventos empresariais realizados no Município; VII – Ginásios poliesportivos: estabelecimentos destinados a prática de várias modalidades esportivas.

Art. 3º O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 50 (cinquenta) UFCI.

§ 1º Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica do Fundo Municipal Proteção e Defesa do Consumidor, de que trata a Lei Municipal nº 7.078, de 01 de outubro de 2014.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação da multa estabelecida no art. 3º desta Lei serão realizadas pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – Procon de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 28 de maio de 2018.

Antônio Geraldo de Almeida Costa

Vereador - PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



ÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela proíbe que parques de diversões, casas de show ou espetáculos, cinemas, teatros, estádios e ginásios poliesportivos impeçam o acesso de consumidores portando alimentos e bebidas não alcoólicas adquiridas em outros estabelecimentos. Trata-se, portanto, de matéria atinente à defesa do consumidor, inserida na competência legislativa municipal suplementar por força do disposto nos artigos 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal.

De fato, o projeto não extrapola o interesse do Município, pois, segundo entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, as normas editadas por estes entes que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública não invadem a competência federal, dado que são matérias inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos.

Outrossim, a propositura encontra fundamento tanto no poder de polícia do Município, como também no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor — Lei Federal nº 8.078/90, que proíbe a denominada "venda casada" de produtos ou serviços, prática esta que se verifica quando os estabelecimentos destinados ao entretenimento permitem o consumo de alimentos e bebidas, desde que adquiridos exclusivamente em suas dependências. Note-se, ademais, que tal entendimento encontra respaldo na mais abalizada jurisprudência, consoante demonstra o seguinte julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Empresa voltada à exploração de salas de cinema - Vedação do consumo de alimentos e bebidas adquiridos fora do seu estabelecimento - Prática abusiva - Na aplicação da lei, o Julgador deve aferir as finalidades da norma - Inteligência do artigo 39, I, do CDC, e dos artigos 170 e 5º,XXXII, da CF. - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido (...) Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a permissão de consumo de víveres em cinemas não extensiva a produtos adquiridos alhures, constitui por via oblíqua, venda casada, e como tal pode ser coibida (REsp. nº 744.602-RJ, I turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.03.2007, DJ 22.03.2007)." (TJSP, Apelação Cível nº 994.05.104 907-4, julgamento: 19/04/10) – destacamos.

Diante do exposto e convicto da pertinência do projeto em questão, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"